



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 245, DE 2018 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências, para instituir vedações à atuação do Advogado-Geral da União.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018 - COMPLEMENTAR

SF/18700.99697-42

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências, para instituir vedações à atuação do Advogado-Geral da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º O Advogado-Geral da União é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....
§ 4º É vedada ao Advogado-Geral da União, e por extensão aos demais membros da instituição, a representação pessoal e individual, judicial ou extrajudicial, do titular da Presidência da República, dos agentes públicos titulares de Ministério ou de qualquer órgão da Administração Pública federal e dos agentes políticos membros de Poder, quando investigados ou acusados de cometimento de crime comum ou de crime de responsabilidade, nos casos em que a conduta imputada constitua ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe ou à moralidade administrativa” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Eventos recentes têm demonstrado, à saciedade, uma anômala, criticável e intensa utilização da estrutura da Advocacia-Geral da União (AGU) – e, em especial, do seu titular – para a representação judicial e extrajudicial de pessoas ocupantes de cargos na estrutura administrativa federal.

Extremamente ilustrativa dessa situação foi a atuação do então Advogado-Geral da União na defesa da Presidente Dilma Rousseff por atos que a esta eram imputados e que configuraram, a juízo do Senado Federal, crimes de responsabilidade.

Temos para nós que esse tipo de acontecimento representa uma gravíssima distorção das funções constitucionais e legais da AGU, criada pelo constituinte de 1988 para atuar como advocacia pública de Estado, e não como advocacia do governante.

A imprecisão do tecido normativo hoje existente sobre o tema permitiu a construção dessa área cinzenta, na qual os interesses individuais do eventual detentor de poder na estrutura federal misturam-se, ou vêm sendo misturados, com os interesses da União enquanto pessoa jurídica de direito público interno e, num olhar de maior alcance, com os interesses nacionais.

Nossa intenção, ao oferecer a presente proposição, é colocar um paradeiro a essa inaceitável distorção, erigindo proibição expressa e objetiva à atuação da instituição Advocacia-Geral da União, seus membros e, principalmente, seu superior hierárquico, na representação de interesses pessoais de ocupantes de cargos, funções e mandatos públicos na esfera penal.

Sobre essas razões, oferecemos esta proposição ao conhecimento, crítica, aperfeiçoamento e decisão dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

SF/18700.99697-42

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 73, de 10 de Fevereiro de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - 73/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1993;73>